



Caderno de Encargos

"Fornecimento contínuo de cloro líquido destinado ao tratamento de águas para consumo humano"

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré – contratual que tem por objeto o Fornecimento contínuo de cloro líquido destinado ao tratamento de águas para consumo humano.
2. As eventuais referências a marcas, de materiais, de produtos ou de equipamentos têm apenas função de definir características dos bens ou produtos, devendo entender-se como associadas ao termo "ou equivalente".
3. As especificações técnicas do presente caderno de encargos, definidas por referência a normas, homologações técnicas, especificações técnicas comuns, sistemas técnicos de referência, de âmbito nacional, europeu ou internacional, devem ser entendidos como associados ao termo "ou equivalente".

Cláusula 2ª

Contrato

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, integrando ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Vimágua;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

Cláusula 3ª

Ordem de prevalência dos documentos

1. Em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Verificando-se divergência entre o clausulado e os documentos referidos no número anterior, prevalecem esses documentos, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço Base

O preço base do presente procedimento, fixado nos termos e para os efeitos do CCP, é de **€31.348,00** (trinta e um mil trezentos e quarenta e oito euros) acrescido do Imposto Sobre o

Valor Acrescentado, à taxa legal em vigor, sendo o valor máximo que a entidade adjudicante aceita pagar e limita o preço contratual.

Cláusula 5ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data aposta no contrato, ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no número anterior, e caso não tenha sido atingido o referido preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.
3. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas de rescisão por parte da entidade adjudicante e do adjudicatário, o contrato pode ser resolvido, sem depender do prazo, por acordo entre as partes ou por iniciativa de qualquer uma das partes, com causa em incumprimento contratual.

Cláusula 6ª

Aceitação

O simples silêncio da entidade adjudicante não significa nem expressa nem tácita aceitação dos serviços prestados, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato objeto do presente procedimento.

Cláusula 7ª

Penalidades contratuais

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda seja possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a obrigação em falta.
3. Independentemente desse cumprimento, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos seguintes termos;
 - a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato: até 1% do valor da respetiva nota de encomenda, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das restantes obrigações emergentes do contrato: até 5% do preço contratual.
4. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 10 da presente cláusula.



5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
6. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega se tenha verificado.
7. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
8. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
9. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no incumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
10. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

Cláusula 8ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

5. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 9ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a Vimágua venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes aos serviços por si prestados, designadamente, os danos causados a terceiros ou à Vimágua pelo exercício da sua atividade ou decorrente de ação ou omissão dos seus funcionários ou dos equipamentos por si utilizados.

2. A Vimágua pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro que cubram os riscos referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 11ª

Resolução por parte da Vimágua

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Vimágua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 12ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quanto qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias, excluindo juros.

2. No caso previsto no número anterior o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Vimágua, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Cláusula 13ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de fornecer cloro líquido destinado ao tratamento de águas para consumo humano identificado na sua proposta de acordo com as normas legais aplicáveis ao exercício da atividade, com as características técnicas, ambientais e os níveis de serviço e requisitos definidos no presente Caderno de Encargos, onde se inclui o Anexo I;
- b) Efetuar as operações de manutenção das embalagens pertencentes à entidade adjudicante (embalagens próprias), descritas no anexo I do caderno de encargos em conformidade com a proposta apresentada, com as normas legais aplicáveis ao exercício da atividade, com as características técnicas, ambientais e os níveis de serviço e requisitos definidos no presente Caderno de Encargos;
- c) Efetuar as operações de manutenção das embalagens pertencentes à entidade adjudicante, em conformidade com a proposta apresentada com as normas legais aplicáveis ao exercício da atividade, com as características técnicas, ambientais e os níveis de serviço e requisitos definidos no presente Caderno de Encargos;
- d) Garantir os produtos fornecidos, em conformidade com a legislação aplicável;
- e) Cumprir todas as disposições legais aplicáveis, designadamente de rotulagem, transporte e manuseamento dos produtos;
- f) Providenciar todos os equipamentos e meios necessários para a descarga dos produtos fornecidos;
- g) Entregar os boletins de análise e certificados de conformidade nos termos estabelecidos no presente de Caderno de Encargos;
- h) Atualizar os Documentos de Identificação dos Produtos, as Fichas de Segurança dos Produtos, sempre que se justificar, e fornecer os mesmos à entidade adjudicante, sempre que atualizados;
- i) Possuir e manter válidas, durante todo o período de vigência do contrato, apólices de responsabilidade civil e ambiental e de acidentes de trabalho, nos termos exigidos pela lei, que, designadamente, cubram os riscos no transporte e manuseio das suas embalagens, bem como das embalagens pertencentes às entidade adjudicante cuja manutenção está a seu cargo;
- j) Garantir a verificação das condições de segurança e de manutenção dos equipamentos, devendo os mesmos possuir as manutenções conforme especificações do fabricante e as inspeções e verificações devidamente efetuadas nos termos da legislação aplicável;
- k) Obrigação de executar do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o Know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- l) Obrigação de recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;



- m) Obrigação de comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Vimágua, de facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a Vimágua;
- n) Obrigação de não alterar as condições do fornecimento fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- o) Obrigação de não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem a prévia autorização da Vimágua;
- p) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- q) Obrigação de possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- r) Obrigação de disponibilizar a informação relevante para a gestão do contrato;
- s) Obrigação de garantia dos bens fornecidos;
- t) Obrigação de respeitar a ação fiscalizadora da Vimágua.

2. Se as quantidades de alguns artigos esgotarem, poderão ser encomendadas quantidades adicionais por troca com outros artigos, desde que cumpridos os limites previstos no artigo 313º, n.º 1 do CCP.

Cláusula 14ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Vimágua e restantes intervenientes nos procedimentos, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo perdura durante o período de execução do contrato e após a cessação, por qualquer forma ou motivo, do mesmo.

Cláusula 15ª

Requisitos do Produto

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à Vimágua Cloro de acordo com as características, especificações e definidos ao presente Caderno de Encargos, onde se inclui o Anexo I.
2. O produto deve apresentar uma pureza mínima de 99,5(v/v) de Cloro.
3. O Cloro a fornecer deve cumprir o estabelecido na EN 937 "*Chemicals used for treatment of water intended for human consumption; Chlorine*", nomeadamente os limites de pureza e impurezas estabelecidas nos pontos 4.2 e 4.3 da referida norma.
4. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

6. O adjudicatário é responsável perante a Vimágua por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens são entregues.

Cláusula 16ª

Requisitos das embalagens

1. A classificação, embalagem e rotulagem dos produtos obedece ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de Agosto.
2. Os fornecimentos devem ser realizados, sempre que possível, através de embalagens próprias da Vimágua, indicadas no ANEXO I ao presente Caderno de Encargos, Tambor ou Garrafa com capacidade para 500Kgs e 45 kgs respetivamente, as quais devem ser selados.
3. O rótulo das embalagens deve referir "este produto está conforme a EN 937".
4. A fim de garantir que a pureza dos produtos não é afetada, as embalagens não devem ter sido previamente utilizadas para armazenamento de qualquer outro produto ou devem ter sido corretamente limpas e preparadas antes da utilização.
5. O material da embalagem não poderá interferir na qualidade do produto, nomeadamente no que toca aos processos de lavagem.
6. As embalagens poderão ser propriedade da Vimágua, embalagens próprias, ou ser cedidas em regime de aluguer, mantendo-se, neste caso, propriedade do adjudicatário.
7. Durante a vigência do contrato, a manutenção em perfeitas condições de serem utilizadas, de acordo com a legislação em vigor, de todas as embalagens, quer propriedade da Vimágua, quer alugadas ao adjudicatário, é da responsabilidade do adjudicatário.
8. A manutenção das embalagens, no que respeita aos tambores, inclui as seguintes operações:
 - a) Lavagem e secagem do tambor;
 - b) Pintura do tambor;
 - c) Colocação de capacete no tambor;
 - d) Substituição das válvulas do tambor, duas por tambor em cada inspeção;
 - e) Inspeção do tambor por entidade credenciada para o efeito, ao abrigo da legislação de recipientes sob pressão.
9. A manutenção das embalagens, no que respeita às garrafas, inclui as seguintes operações:
 - a) Lavagem e secagem da garrafa;
 - b) Pintura da garrafa;
 - c) Substituição da válvula da garrafa;
 - d) Colocação de capacete protetor na garrafa;
 - e) Execução de gola roscada na garrafa, sempre que necessário;
 - f) Inspeção da garrafa por entidade credenciada para o efeito, ao abrigo da legislação de recipientes sob pressão.
10. As operações de manutenção referidas nos pontos anteriores da presente cláusula devem ser executadas de acordo com o estabelecido na regulamentação em vigor aplicável, e, na sua ausência, no estabelecido nos documentos técnicos de boas práticas publicados pela Associação Eurochlor (www.eurochlor.org).
11. Os custos envolvidos com as operações de manutenção referidas nos números 8 e 9 da presente cláusula, no que respeita às embalagens próprias, serão faturados de acordo com os preços unitários da proposta do adjudicatário. No que respeita às embalagens alugadas, os custos de manutenção deverão estar incluídos nos restantes custos faturados, não sendo individualmente faturados.

12. O adjudicatário deverá garantir que a pintura das embalagens é efetuada de acordo com a regulamentação em vigor, devendo os símbolos de risco e pictogramas ser identificados nas embalagens.

13. O adjudicatário deverá remover as embalagens vazias em todas as entregas de embalagens cheias.

Cláusula 17ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. A entrega dos bens objeto do presente procedimento deverá ser na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Prazins Sta. Eufémia, localizada na rua da central, freguesia de Santa Eufémia de Prazins, concelho de Guimarães, em dias úteis das 8:00h às 21:00h e aos sábados das 9:00h às 12:00h.

2. O adjudicatário, diretamente ou por intermédio de um subcontratado, obriga-se a efetuar a operação de descarga das garrafas e tambores, nas instalações da Vimágua, pelos seus meios, devendo os transportadores estar munidos dos equipamentos de proteção individual adequado

3. A entrega do produto é sempre acompanhada pelos seguintes documentos:

a) Guia de remessa;

- i. A data de entrega;
- ii. Identificação do adjudicatário;
- iii. Identificação da Vimágua e local de entrega
- iv. Data da encomenda e número da requisição emitida pela Vimágua;
- v. Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
- vi. Indicação dos produtos (quantidade e lote de fabrico).

b) Boletim de Análise ou Certificado de Conformidade, no qual constara, pelo menos, o número do lote de fabrico, a pureza em Cloro expressa em %Cl₂ (v/v).

4. No ato da entrega, o adjudicatário deve estar sempre munido da documentação abaixo discriminada, podendo a Vimágua, sempre que assim o entender, solicitar a sua apresentação:

- a) Documentos exigidos no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, na redação atualmente em vigor;
- b) Certificados de Formação de Conselheiros de Segurança do transporte de mercadorias perigosas relativos ao Conselheiro de Segurança do adjudicatário, comprovativo da formação profissional mencionada no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril;
- c) Alvará para transporte rodoviário nacional ou internacional de mercadorias por conta de outrem, conforme a origem do produto, previsto no Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, na redação atualmente em vigor;
- d) Regras escritas de transporte e de descarga do Produto;
- e) A receção do produto poderá estar condicionada à análise da conformidade dos certificados e boletins entregues com as especificações do produto;
- f) Realizada a entrega, o adjudicatário fica na posse de uma cópia da guia de remessa, assinada por um representante da Vimágua, constituindo prova bastante da entrega do produto;
- g) A assinatura da guia de remessa pela Vimágua não implica a aceitação de eventuais discrepâncias do produto com as características previstas no presente Caderno de Encargos;

- h) Os riscos nas fases de transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga da entrega e trasfega do produto para os depósitos da Vimágua são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 18ª

Boletim de análise ou Certificado de Qualidade

1. O Boletim de Análise ou Certificado de Qualidade emitido pelo Produtor deve ser entregue pelo adjudicatário à entidade adjudicante com uma periodicidade semestral, contada a partir da data do início do fornecimento, referente a um lote entregue no semestre transato.
2. No Boletim de análise ou Certificado de Qualidade emitido pelo Produtor devem constar os resultados respeitantes aos critérios de pureza, impurezas, subprodutos e parâmetros químicos especificados nas normas aplicáveis, com as unidades aí indicadas, o qual deverá constar, no mínimo, a seguinte informação:
 - a) Identificação do laboratório que realiza as análises, o qual deve ser acreditado segundo a NP EN ISO/IEC 17025 ou equivalente;
 - b) Nome comercial do produto;
 - c) Nome do fabricante do produto;
 - d) Local e data de fabrico;
 - e) Identificação completa e data da receção da amostra submetida a ensaio;
 - f) Resultados dos ensaios efetuados e apresentados nas unidades referidas na norma aplicável.
3. No caso da omissão de entrega do documento referido no n.º 1, a Vimágua pode determinar a realização de análises, sendo os custos das mesmas imputados ao adjudicatário.
4. A Vimágua pode solicitar, durante a vigência do contrato, o número de amostras que entenderem necessárias à aferição da qualidade do produto fornecido, podendo a amostragem ser feita, aleatoriamente, sobre as entregas realizadas.

Cláusula 19ª

Prazo de entrega dos bens

1. O adjudicatário deverá proceder à entrega dos bens objeto do contrato no local identificado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção da encomenda parcial.
2. O adjudicatário deverá concluir as operações de manutenção das embalagens próprias da entidade adjudicante no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias úteis a contar da data de receção da encomenda parcial.

Cláusula 20ª

Inspeção e aceitação dos bens

1. Após a entrega dos produtos realizada pelo adjudicatário, a Vimágua dispõe de um prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis para proceder à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos, aferindo eventuais irregularidades ou a existência de defeitos de fabrico, transporte ou descarga.
2. No que respeita às operações de manutenção executadas nas embalagens próprias, o prazo referido no número anterior conta-se da devolução da embalagem.
3. A Vimágua deve transmitir ao adjudicatário todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado nos números anteriores sem que tenha comunicado a existência de desconformidades, considera-se que há lugar à aceitação definitiva dos produtos e das operações de manutenção efetuadas às embalagens.



4. Caso os produtos ou as embalagens entregues não se encontrem em conformidade com o disposto no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável, será da responsabilidade do adjudicatário a substituição dos mesmos.
5. Em caso de desconformidade dos produtos ou das embalagens, o adjudicatário dispõe de um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da comunicação referida no n.º 3 para proceder à substituição dos mesmos.
6. Quando as deficiências e irregularidades detetadas não impliquem a devolução do produto ou das embalagens, o adjudicatário dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação referida no n.º 2, para suprir as deficiências e irregularidades detetadas.
7. Todos os encargos com a devolução e a substituição dos produtos ou das embalagens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
8. A devolução dos produtos ou das embalagens pela Vimágua, nos termos da presente cláusula, não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 21ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de as inspeções realizadas nos termos da cláusula anterior não comprovarem a total conformidade do fornecimento contratado com as exigências do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada, a Vimágua deve disso informar, por escrito o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, a expensas suas e no prazo razoável que for determinado pela Vimágua, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo fixado, a Vimágua procede à realização de nova verificação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 22ª

Gestor do Contrato

1. Para efeitos do disposto nos artigos 96.º e 290.º A do CCP, a Vimágua designará um gestor do contrato, cuja identificação e contactos ficarão a constar do clausulado contratual.
2. Compete ao gestor do contrato designado pela Vimágua acompanhar permanentemente a execução deste.
3. A Vimágua, sempre que o entenda conveniente, poderá substituir o gestor do contrato, notificando tal decisão ao adjudicatário.

Cláusula 23ª

Preço Contratual

1. Pelo fornecimento do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Vimágua pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com os fornecimentos e serviços efetivos.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição,



transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 24ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta dias) a partir da data da apresentação da respetiva fatura, a qual só deve ser emitida após a prestação que titula.
3. Sempre que a Vimágua não concorde com os valores indicados na fatura deve comunicar por escrito as razões dessa discordância, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária, desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula.

Cláusula 25ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 26ª

Proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário e a entidade adjudicante obrigam-se, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, a dar rigoroso cumprimento ao disposto na respetiva legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, sem prejuízo das obrigações que possam resultar igualmente para terceiros, nomeadamente, para a entidade gestora da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e para o IMPIC, IP.
2. Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:

- c) Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
- d) Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pelo Responsável pelo Tratamento dos dados pessoais da entidade adjudicante, para tratamento dos dados pessoais;
- e) Efetuar uma avaliação de impacto que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados;
- f) Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- g) Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente, a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;



- iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados.
- h) Disponibilizar à entidade adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
- i) Proibição de partilha dos dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante ou decorrente de obrigação legal;
- j) Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
- k) Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometam, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
- l) Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos de titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.

3. O adjudicatário notifica a entidade adjudicante de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do presente contrato.

4. Para o efeito, o adjudicatário deve anexar toda a informação relevante, designadamente, a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

5. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar/apagar ou devolver à entidade adjudicante, consoante a opção definida pelo gestor do contrato, os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes

Capítulo III Disposições finais

Cláusula 27ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, no caso de cessão da posição contratual do adjudicatário, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 28ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração ao clausulado deve ser comunicada à outra parte e reduzida a escrito, sem o que não produz qualquer efeito.



Cláusula 29ª

Contagem dos prazos

Salvo os casos devidamente excecionados, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30ª

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissos observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.



ANEXO I

Lista de embalagens próprias

Tipo de embalagem	Nº de Série	Nº de Fabrico	Ano de Fabrico	Fabricante	Tara sem acessórios (Kg)	Capacidade (L)	Última inspeção
Tambor	55-GUIM	10094	1959	G. SULZER	427	474	2020-10
Garrafa	323-GUIM	579	1994	PREMA MILMET	57	56	2020-03
Garrafa	2554-GUIM	2409623	1989	ANZIN	41	42	2019-12
Garrafa	2573-GUIM	2484256	1990	ANZIN	43	41,1	2019-12
Garrafa	2464-GUIM	2347474	1988	ANZIN	42	41,2	2019-12
Garrafa	2545-GUIM	2409614	1989	ANZIN	41	41,8	2019-03
Garrafa	2463-GUIM	2347473	1988	ANZIN	42	41,2	2018-11
Garrafa	2461-GUIM	2347471	1988	ANZIN	41	41,1	2018-07
Garrafa	2572-GUIM	2484255	1990	ANZIN	42	41,3	2018-03
Garrafa	2462-GUIM	2347472	1988	ANZIN	41	41,2	2017-12
Garrafa	206-GUIM	560	1994	PREMA MILMET	56	56,1	2017-08
Garrafa	1017-GUIM	152274	1943	-	42	37,2	2017-08
Garrafa	2460-GUIM	2347470	1998	ANZIN	44	41,3	2018-01


MAPA DE QUANTIDADES:

Cloro	Tambor	Garrafa
Cloro (ton)	15,36	0,72
Enchimento (ton)	15,36	0,72
Aluguer (dias)	1 095	365
Transporte (n.º)	15	15
Manutenção (n.º)	1	5

Manutenção	Tambor	Garrafa
Inspeção	1	5
Substituição Válvula	1	5
Pintura	1	5
Colocação de capacete	1	5
Lavagem e secagem de garrafas	1	5
Colocação de gola roscada	1	5